



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.014971/2008-44
RESOLUÇÃO	2001-000.205 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA ESPINHA CORRÊA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-36.774 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 81 e segs.).

Em desfavor de ROBERTA ESPINHA CORREA, CPF nº 519.616.606-87, foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 2006/606400190052041 juntada nas fls. 54/57, destes autos, relativa ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$4.538,52 que depois de somados os acréscimos legais faz com que a exigência importe em R\$9.198,67, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar R\$4.538,52

Multa de ofício R\$3.403,89

Juros de mora (calculado até 29.05.2009) R\$1.256,26

Total da exigência..... R\$9.198,67

De acordo com o Relatório de fls. 55, o lançamento decorreu de glosa de dedução indevida de despesa escrituradas no livro caixa, no valor de R\$29.000,00, vez que a contribuinte somente declarou ter auferido rendimento recebido de pessoa jurídica em decorrência de prestação de serviço com vínculo empregatício.

Recebida a Notificação, foi protocolizada Solicitação de Retificação de Lançamento de cuja decisão de indeferimento o notificado tomou ciência em 14.10.2008, conforme documento de fls. 09/10 e 62, após o que o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em síntese colocados.

Depois de identificar-se, relatar a Notificação recebida e a Solicitação de Retificação do Lançamento informa que seus rendimentos têm origem em prestação de serviços pelo exercício profissional da advocacia, enumerando 06 processos em que teria atuado e os valores apurados nos respectivos processos, num total de R\$54.441,78.

Acresce que o procedimento fiscal se baseia na declaração de ajuste retificadora que foi entregue para fins de informar corretamente a natureza da ocupação principal - Profissional liberal autônomo sem vínculo empregatício, ao invés de empresária, como constou da declaração retificada.

Afirma que em sede de Solicitação de Retificação do Lançamento comprovou que recebe rendimentos decorrentes do exercício de atividade autônoma em decorrência de patrocínio de ações judiciais junto à Justiça Federal, restando sem fundamento a afirmativa da autoridade lançadora de que declarou somente rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, o que enseja a nulidade do lançamento.

Enumera os dispositivos legais que fundamentam a dedução de despesas escrituradas em livro caixa e, ao final requer a improcedência do lançamento e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 15 a 53.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme já relatado, o lançamento decorre de glosa de dedução de despesas escrituradas no livro caixa, no valor de R\$ 29.000,00, porque, de acordo com a autoridade lançadora, a contribuinte somente declarou ter auferido rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Com vistas a desconstituir o lançamento, a impugnante afirma que auferiu rendimento em decorrência de prestação de serviços advocatícios, de natureza

autônoma, informa os processos por ela patrocinados e valores neles apurados e para provar o que alega, junta a documentação de fls. 15 a 53.

Para que o contribuinte possa fazer jus à dedução de despesas com livro caixa, há que se cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995, que assim diz:

Art. 6.º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (grifamos).

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;(grifamos)

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (...).

§ 2.º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(grifei)

§ 3.º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

A apreciação das provas no processo administrativo tributário obedece, entre outros, o que determina o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que tem a seguinte redação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Os extratos de processos judiciais em que atuou a impugnante e que foram juntados aos autos, não bastam à comprovação da prestação de trabalho autônomo, porque nada impede que o advogado tenha vínculo empregatício para com seus representados. A prova da prestação de serviço autônoma poderia ter sido feita com a apresentação de recibos (RPA), de contratos de prestação de serviços, notas fiscais de prestação de serviço e/ou quaisquer outros documentos

que, de forma inconteste, provasse que o rendimento auferido decorreu da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

Ademais, não basta somente comprovar que prestou serviços de natureza autônoma e que seja esta a fonte dos rendimentos auferidos para que se possa fazer jus à dedução de despesas com livro caixa, pois que, de acordo com a legislação acima transcrita, há também que provar a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação hábil e idônea, escriturar corretamente o livro caixa e, quanto às despesas com pagamento de terceiros, necessário provar o vínculo empregatício existente, o que se faz com a apresentação de cópias de Carteira de Trabalho com contrato de trabalho assinado e comprovantes de recolhimento dos decorrentes encargos sociais, (contribuição para a Previdência Social e FGTS, etc).

Posto isso, considerando que não foi trazido aos autos nenhum documento que suporte a dedução pleiteada e com fundamento no artigo 29, do Decreto nº 71.235, de 1972, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2012, Recurso Voluntário, fl. 98, sustentando, em apertada síntese, que sua principal fonte de renda diz respeito a rendimentos profissionais autônomos, pelo exercício profissional da advocacia, conforme fontes pagadoras informadas na declaração do exercício em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima já relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à comprovação da prestação de trabalho autônomo sem vínculo empregatício por parte da recorrente, o que lhe permitiria valer-se de deduções de despesas lançadas em livro-caixa, na forma da lei, deduções essas glosadas pela Fiscalização da Receita Federal.

Do manual “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” da Receita Federal sobre dedução de despesas de livro-caixa:

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

As glosas foram mantidas no julgamento da impugnação na instância administrativa de piso, sob a justificativa de que não ficou comprovado que a contribuinte prestou serviços de natureza autônoma e que foi esta a fonte dos rendimentos auferidos e nem a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação hábil e idônea, inclusive mediante correta escrituração do livro caixa.

Neste ponto cabe esclarecer que não é possível ao julgador administrativo inovar na lide identificando infrações e irregularidades não apontadas no documento de lançamento, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa do recorrente. Assim sendo, será no presente julgamento unicamente avaliada a natureza das receitas recebidas pela contribuinte, se de fonte com a qual mantinha vínculo empregatício ou se resultado de trabalho profissional autônomo, previamente considerando-se atendidas pela declarante as demais condições para a utilização das deduções em questão.

Na notificação de lançamento (fl. 55), a autoridade lançadora afirma categoricamente que a contribuinte declarou apenas rendimentos recebidos com vínculo empregatícios, in verbis:

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 29.000,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Entretanto, não junta provas do alegado, nem ao menos as DIRF das fontes, o que ter-lhe-ia sido fácil obter.

Também a contribuinte não traz qualquer documento que comprove o que alega, que os rendimentos decorrem de seu trabalho como advogada autônoma.

Chegam, pois, os autos para o julgador administrativo sem elementos probatórios que embasem as argumentações relativas ao cerne da questão.

Diligência

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma apresente, acompanhado de relatório conclusivo:

1 – cópias das DIRF de todas as fontes pagadoras para o período fiscalizado, tendo a contribuinte como beneficiária, com informação dos código dos pagamentos dos rendimentos;

2 – demais elementos que se possa obter, se necessário mediante intimação, para comprovar as relações de trabalho/emprego entre a contribuinte e as fontes pagadoras que geraram os rendimentos declarados em DIRF, bem como na DIRPF/2006.

Após as providências mencionadas, a contribuinte deve ser intimada do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito